

tarias n.ºs 534/89, de 12 de Julho, e 561/96, de 9 de Outubro, são abatidos oito lugares de conselheiro e um lugar de operador de *offset* e acrescentados um lugar de oficial administrativo principal, dois lugares de primeiro-oficial, dois lugares de segundo-oficial, dois lugares de terceiro-oficial, um lugar de motorista de ligeiros e um lugar de operador de reprografia.

2 — Ao mesmo quadro são acrescentados dois lugares de técnico auxiliar, nos termos do mapa II anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Artigo 7.º

Encargos

Os encargos com o pessoal emergentes da publicação deste diploma são satisfeitos pelas disponibilidades das dotações orçamentais consignadas ao pagamento de remunerações certas e permanentes do pessoal do quadro do Conselho.

Artigo 8.º

Legislação revogada

São revogadas todas as disposições legais em vigor que contrariem o que no presente diploma se contém, designadamente o Decreto-Lei n.º 235/89, de 25 de Julho, e o Decreto Regulamentar n.º 7/91, de 27 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira*

Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Fausto de Sousa Correia — João Cardona Gomes Cravinho.

Promulgado em 2 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MAPA I

Cargo	Índice
Presidente	100
Vice-presidente	85
Presidente de secção	85

Categoria	Escala	
	1	2
Conselheiro	850	900

MAPA II

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Índice da escala salarial	Número de lugares
Técnico-profissional ...	3	Secretariado	Técnico auxiliar ...	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe.	(a)	2

(a) Remuneração de acordo com o anexo n.º 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 46/99

de 12 de Fevereiro

Foi recentemente aprovada legislação que proíbe a utilização na alimentação dos animais de exploração e dos produtos da aquicultura de produtos proteicos provenientes de tecidos de mamíferos, exceptuando-se somente a sua utilização em animais de companhia.

De acordo com a legislação comunitária e nacional aplicável, os controlos oficiais dos alimentos para animais destinados a verificar o respeito das condições estabelecidas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à qualidade e à composição dos alimentos para animais são efectuados utilizando os métodos de colheita de amostras e os métodos de análise adoptados oficialmente.

Face aos conhecimentos científicos e técnicos actuais, a presença de componentes de origem animal pode ser

estabelecida através de um exame microscópico, exame esse que permite a distinção entre ossos de animais terrestres e espinhas de peixe, bem como a distinção entre ossos de mamíferos e ossos de aves de capoeira.

Em função dos progressos científicos e tecnológicos, abre-se agora a possibilidade de combinar o exame microscópico com os outros métodos de análise complementar diferentes do exame microscópico, desde que se tenham revelado cientificamente válidos e adoptados pelo laboratório nacional de referência.

Por último, aproveita-se ainda para proceder à transposição para a ordem jurídica nacional das disposições constantes da Directiva n.º 98/88/CE, da Comissão, de 13 de Novembro, relativa às linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal em alimentos para animais, por exame microscópico.

Assim:

Nos termos do n.º 9 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo

decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Adopção de metodologia

1 — São adoptadas as linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal nos alimentos para animais, por exame microscópico, constantes do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2 — A execução do n.º 7 do anexo é considerada facultativa, podendo, no entanto, ser efectuada a estimativa da quantidade de constituintes de origem animal, caso em que obrigatoriamente se deve aplicar o disposto nesse número.

Artigo 2.º

Utilização de metodologia alternativa ou complementar

A adopção das presentes linhas de orientação não exclui a utilização alternativa ou complementar de métodos de análise diferentes do adoptado no artigo 1.º, que se tenham revelado cientificamente válidos para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal e desde que adoptados pelo Laboratório Nacional de Investigação Veterinária.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 28 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Linhas de orientação para a identificação e quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal em alimentos para animais, por exame microscópico.

1 — Objectivo e campo de aplicação. — As presentes linhas de orientação devem ser utilizadas sempre que a detecção dos constituintes de origem animal (definidos como produtos do processamento de carcaças e de partes de carcaças de mamíferos, aves de capoeira e peixes) em alimentos para animais seja efectuada através de um exame microscópico. Se for efectuada a quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal, deve ser aplicado o disposto no n.º 7 das presentes linhas de orientação.

2 — Sensibilidade. — Em função da natureza dos constituintes de origem animal, podem detectar-se quantidades bastante reduzidas dos mesmos (inferiores a 0,1 %) em alimentos para animais.

3 — Resumo do processo. — Para fins de identificação, utiliza-se uma amostra representativa colhida de acordo com o disposto na Directiva n.º 76/371/CEE,

da Comissão, de 1 de Março, que fixa os processos comunitários de colheita de amostras para o controlo oficial dos alimentos para animais, e preparada de modo adequado. Os constituintes de origem animal são identificados com base em características típicas detectáveis por exame microscópico (por exemplo, fibras musculares e outras partículas de carne, cartilagens, ossos, chifres, pêlos, cerdas, sangue, penas, cascas de ovos, espinhas, escamas). Deve proceder-se à identificação quer na fracção tamizada (6.1) quer no sedimento concentrado (6.2) da amostra.

4 — Reagentes (*):

4.1 — Meios de montagem:

4.1.1 — Hidrato de cloral (solução aquosa a 60 %, m/v).

4.1.2 — Óleo de parafina.

4.2 — Reagente de concentração:

4.2.1 — Tetracloroetileno (densidade 1,62).

4.3 — Reagente de coloração:

4.3.1 — Reagente de Bradford.

4.3.2 — Solução de iodo/iodeto de potássio.

4.3.3 — Reagente de Millon.

4.3.4 — Reagente de cistina (2 g de acetato de chumbo, 10 g de NaOH/100 ml H₂O).

Os reagentes referidos podem ser substituídos por outros que produzam resultados idênticos.

5 — Aparelhos e utensílios:

5.1 — Balança analítica (precisão 0,001 g).

5.2 — Equipamento para moagem (tritador, moino, etc.).

5.3 — Peneiros para tamisação munidos de crivos metálicos com orifícios entre 0,1 mm e 2 mm.

5.4 — Estereomicroscópio (com possibilidade de ampliação até 50 vezes).

5.5 — Microscópio composto (com possibilidade de ampliação até 400 vezes), funcionando com luz transmitida/polarizada.

5.6 — Material de vidro de uso corrente.

6 — Técnica. — Uma quantidade mínima de 10 g de amostra, em função da natureza do material, é, de acordo com as necessidades, previamente preparada (despeletizada ou moída cuidadosamente por recurso a equipamento adequado) e dividida em duas porções representativas, com uma massa mínima de 5 g, no caso da fracção para tamisação (6.1), e uma massa mínima de 2 g, no caso do sedimento concentrado (6.2). Recomenda-se o uso de reagentes de coloração (6.3), de modo a facilitar a identificação.

6.1 — Identificação de constituintes de origem animal nas fracções tamizadas. — Uma quantidade mínima de 5 g da amostra previamente preparada é tamizada por recurso ao equipamento referido no n.º 5.3, sendo separada em, pelo menos, duas fracções.

A fracção (ou fracções) de granulometria superior a 0,5 mm, ou uma porção representativa da mesma, é aplicada num suporte adequado, na forma de camada fina, e examinada de forma sistemática ao estereomicroscópio (5.4), a diversas ampliações, para a pesquisa de constituintes de origem animal.

As lâminas que contêm as fracções tamizadas de granulometria inferior a 0,5 mm são examinadas de forma sistemática ao microscópio composto (5.5) a diversas ampliações, para a pesquisa de constituintes de origem animal.

6.2 — Identificação de constituintes de origem animal no sedimento concentrado. — Pesa-se, com uma precisão de 0,001 g, uma quantidade mínima de 2 g da

amostra, previamente preparada, que se transfere para um tubo de ensaio ou ampola de decantação, adicionando-se, pelo menos, 15 ml de tetracloretileno (4.2.1). Agita-se a mistura várias vezes e deixa-se repousar durante um período suficiente (pelo menos 1 minuto mas não mais de 2-3 minutos), separando-se seguidamente o sedimento.

O sedimento é seco numa cápsula de porcelana e subsequentemente pesado com uma precisão de 0,001 g. A pesagem apenas é necessária caso se pretenda efectuar a avaliação quantitativa. Por recurso ao estereomicroscópio (5.4) e ao microscópio composto (5.5), pesquisa-se a presença de fragmentos ósseos na totalidade do sedimento seco ou numa fracção do mesmo.

6.3 — Utilização de meios de montagem e reagentes de coloração. — A identificação microscópica dos constituintes de origem animal pode ser feita pelo recurso a meios de montagem específicos e reagentes de coloração.

Hidrato de cloral (4.1.1): por aquecimento suave, as estruturas celulares poderão ser conservadas mais claramente, uma vez que os grãos de amido gelatinizam e os conteúdos celulares indesejáveis são removidos.

Óleo de parafina (4.1.2): os constituintes que contenham fragmentos ósseos são identificados com o auxílio de óleo de parafina, uma vez que, na sequência da adição do referido óleo, a maioria das lacunas permanecem preenchidas com ar, apresentando uma aparência de orifícios negros de 5 µm-15 µm de diâmetro.

Reagente de Bredford (4.3.1): utilizado para a detecção de proteínas (coloração azul característica). Diluir com água numa proporção aproximada de 1:4.

Solução de iodo/iodeto de potássio (4.3.2): utilizada para a detecção de amido (coloração azul-violeta) e proteínas (coloração amarelo-alaranjada). Pode efectuar-se uma diluição, se necessário.

Reagente de Millon (4.3.3): por aquecimento com reagente de Millon os fragmentos ósseos adquirem uma coloração rosa.

Reagente de cistina (4.3.4): por aquecimento cuidadoso com reagente de cistina os constituintes que contenham cistina (pêlos, penas, etc.) adquirem uma coloração negro-acastanhada.

7 — Cálculos e avaliação. — A quantificação por estimativa dos constituintes de origem animal está sujeita ao seguinte regime:

Os cálculos apenas podem ser efectuados caso os constituintes de origem animal contenham fragmentos ósseos.

Na lâmina para observação microscópica, os fragmentos de ossos de animais terrestres de sangue quente (mamíferos e aves) são distinguíveis dos diversos tipos de espinhas de peixe com base nas suas lacunas características. A proporção de constituintes de origem animal na amostra pode ser determinada tendo em conta:

- A proporção estimada (percentagem ponderal) de fragmentos ósseos no sedimento concentrado;
- A proporção (percentagem ponderal) de ossos nos constituintes de origem animal.

Sempre que possível, a quantificação por estimativa deve basear-se na observação de um mínimo de três lâminas e cinco campos por lâmina. Em misturas de alimentos para animais, o sedimento concentrado contém, em geral, não apenas fragmentos de ossos de animais terrestres e de espinhas de peixe mas também outras partículas de massa específica elevada, nomeadamente minerais, areia, fragmentos de plantas lenhificadas, etc.

7.1 — Valor estimado da percentagem de fragmentos ósseos:

$$\text{Percentagem de fragmentos de ossos de animais terrestres} = \frac{S \times c}{W}$$

$$\text{Percentagem de fragmentos de espinhas e escamas de peixes} = \frac{S \times d}{W}$$

[S = massa do sedimento (mg); c = factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d = factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de espinhas e escamas de peixe no sedimento; W = massa da amostra para sedimentação (mg).]

7.2 — Valor estimado dos constituintes de origem animal. — A percentagem de ossos nos produtos animais é bastante variável (no caso das farinhas de ossos, essa percentagem é da ordem de 50 %-60 %; no das farinhas de carne, é da ordem de 20 %-30 %; no das farinhas de peixe, teor de espinhas e escamas varia em função do tipo e da origem da farinha, sendo, em geral, da ordem de 10 %-20 %).

Caso seja conhecida a natureza da farinha, é possível efectuar estimativas dos teores:

$$\text{Teor estimado de constituintes originários de animais terrestres (\%)} = \frac{S \times c}{W \times f} \times 100$$

$$\text{Teor estimado de constituintes originários de peixe (\%)} = \frac{S \times d}{W \times f} \times 100$$

[S = massa do sedimento (mg); c = factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de ossos de animais terrestres no sedimento; d = factor de correcção (%) correspondente à porção estimada de fragmentos de espinhas e escamas de peixe no sedimento; f = factor de correcção correspondente à proporção de ossos nos componentes de origem animal examinada; W = massa da amostra para sedimentação (mg).]

8 — Expressão dos resultados. — Os diversos casos possíveis apresentam-se do seguinte modo:

8.1 — Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, não foram detectados quaisquer constituintes de origem animal na amostra em análise (de acordo com a definição no n.º 1).

8.2 — Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados constituintes de origem animal na amostra em análise (**).

Neste último caso, o relatório do exame pode, se necessário, especificar ainda o seguinte:

8.2.1 — Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectadas pequenas quantidades de constituintes de origem animal na amostra em análise (**).

8.2.2 — Em função da experiência do analista:

Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados na amostra em análise constituintes de origem animal (**). O teor estimado de fragmentos ósseos [peixe/animais terrestres — no caso de fragmentos ósseos

de animais terrestres, especificar eventualmente se originários de aves de capoeira ou de mamíferos (ver n.º 9.3)] é da ordem de ... %, o que corresponde a ... % de constituintes de origem animal, calculados com base num teor de ... % de ossos no produto (utilizado o factor de correcção f); ou

Tendo em consideração a sensibilidade do exame microscópico, foram detectados na amostra em análise constituintes de origem animal (**) em quantidades mensuráveis.

Nos casos referidos nos n.ºs 8.2, 8.2.1 e 8.2.2, sempre que sejam identificados constituintes que contenham fragmentos de ossos de animais terrestres, o relatório deverá incluir a seguinte frase: «Não é de excluir a possibilidade de estes constituintes serem originários de mamíferos.»

Esta frase não se torna necessária no caso em que os fragmentos ósseos de animais terrestres tenham sido distinguidos entre fragmentos ósseos de aves de capoeira ou de mamíferos (ver n.º 9.3).

9 — Observações:

9.1 — Caso o sedimento concentrado apresente um número elevado de constituintes de granulometria elevada, recomenda-se a respectiva tamisação em duas fracções, utilizando, nomeadamente, um crivo de 320 µm. A fracção de constituintes de granulometria elevada pode ser observada num estereomicroscópio com luz transmitida, numa preparação com óleo de parafina. A fracção de constituintes de granulometria inferior deve ser examinada num microscópio composto.

9.2 — Se necessário, o sedimento concentrado obtido (6.2) pode ser novamente dividido por recurso a um agente de concentração de densidade superior.

9.3 — Em função da experiência do analista, é possível efectuar a distinção entre os constituintes originários de mamíferos e aves de capoeira recorrendo às suas características histológicas específicas.

(*) Salvo indicação em contrário, os reagentes referidos encontram-se disponíveis no comércio.

(**) Deve indicar-se o tipo de constituintes detectados, nomeadamente fragmentos ósseos (de peixe ou animais terrestres), constituintes à base de carne, etc.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 3/99/M

Aprova medidas de prevenção e vigilância da encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) na Região Autónoma da Madeira

A adopção de medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme dos bovinos (EEB) em 1994 levou à interdição da utilização de proteínas derivadas de tecidos de mamíferos na alimentação dos ruminantes. Estas medidas visaram reduzir o risco de infeção de EEB nos ruminantes nascidos a partir daquela data.

Contudo, a suspeita de contaminação cruzada da alimentação de ruminantes a partir de alimentos compostos destinados a outras espécies (suínos e aves) que incorporam legalmente farinha de carne, farinha de ossos, farinha de carne e ossos, farinha de sangue e gorduras animais, tornou necessária a implementação

de acções complementares com o objectivo fundamental de excluir a infecciosidade da EEB na alimentação dos ruminantes.

Nesta perspectiva, é criada legislação no sentido de proibir a utilização na alimentação animal de proteínas obtidas a partir de tecidos de mamíferos, bem como a recolha e destruição destes produtos e dos alimentos compostos que os incorporam.

Admite-se, porém, a utilização de gorduras na alimentação animal, excepto em ruminantes, desde que respeitadas as adequadas condições técnicas de produção.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma adopta medidas complementares de epidemio-vigilância contra a encefalopatia espongiforme bovina, no domínio da alimentação animal, aplicáveis na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- Animais de exploração — os animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina e caprina, os solípedes, as aves de capoeira e os coelhos domésticos, bem como os animais selvagens das espécies atrás referidas e os ruminantes selvagens, desde que tenham sido criados numa exploração;
- Produtos da aquicultura — todos os produtos da pesca cujo nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício; todavia, os peixes ou crustáceos de água do mar ou de água doce capturados quando juvenis ou no seu meio natural e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para consumo humano são também considerados produtos da aquicultura; os peixes e crustáceos de tamanho comercial capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente não são considerados produtos da aquicultura se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso;
- Alimentos para animais — os produtos de origem vegetal ou animal no estado natural, frescos ou conservados e os derivados da sua transformação industrial, bem como as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou em misturas, contendo ou não aditivos destinados à alimentação animal por via oral;
- Alimentos compostos para animais — misturas de matérias-primas para alimentação animal, com ou sem aditivos, destinadas à alimentação animal por via oral, quer como alimentos completos quer como alimentos complementares;
- Matérias-primas para alimentação animal — os diversos produtos de origem vegetal ou animal,